



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.990 - SP (2015/0255338-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA E OUTRO(S) - SP261512
AGRAVADO : GALPAO 77 DESIGN LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA ELIZA MENEZES MANZO E OUTRO(S) - SP027474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. TERCEIRO AGINDO DE MÁ-FÉ. ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE ENTRE AS PARTES. CONVICÇÕES DO ACÓRDÃO FIRMADAS NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SALDO POSITIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As alegações da recorrente acerca da exigibilidade da cártula protestada foram afastadas pelo acórdão recorrido com base nas provas colacionadas aos autos, as quais foram consideradas por ele, seu destinatário, aptas e suficientes à formação de suas convicções. Portanto, para modificar as suas conclusões, inquestionável a necessidade de reexame das provas já analisadas, o que, na via restrita do recurso especial, é proibido pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A insurgência recursal relativa à alegação de que a recorrente faria jus à diferença entre o valor do cheque contraordenado e a multa descontada do título, não foi conhecida pela decisão agravada com base na Súmula nº 284 do STF. No entanto, a petição de agravo interno apenas reprisa a argumentação deduzida no apelo nobre e não infirma os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.990 - SP (2015/0255338-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA E OUTRO(S) - SP261512
AGRAVADO : GALPAO 77 DESIGN LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA ELIZA MENEZES MANZO E OUTRO(S) - SP027474

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

GALPÃO 77 DESIGN LTDA. - ME MICROEMPRESA (GALPÃO 77) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cancelamento de protesto contra ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA. (ESS) e FIXA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (FIXA). Narrou ter contratado a ESS para a montagem de dois estandes no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pelo que emitiu, como pagamento, cheques. Após defeitos no fornecimento nos serviços, um desses cheques foi objeto de contraordem. Ocorre que, não obstante a promessa de emissão de outro cheque, com dedução da multa que a GALPÃO 77 teve que arcar perante terceiros, a ESS endossou o título para FIXA, que o protestou.

A sentença de improcedência foi alterada no julgamento do recurso de apelação. O acórdão foi assim ementado:

CHEQUE. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de cancelamento de protesto. Endosso. Existência de sério dissenso acerca do correto adimplemento do negócio jurídico originário. Consideração de que a emitente do cheque representativo de parcela do preço convencionado deu contraordem de pagamento e noticiou à empresa contratada o inadequado cumprimento do contrato. Reconhecimento de que a endossatária é portadora de má-fé do cheque, pois agiu conscientemente em detrimento da autora, de molde a permitir investigação da relação jurídica subjacente. Hipótese em que a endossante e a endossatária são empresas coligadas, sendo a mesma pessoa física o representante legal de ambas, a evidenciar que o endosso teve o propósito de evitar o questionamento da relação jurídica subjacente, estabelecendo óbice à oposição das exceções pessoais pela emitente do cheque. Reconhecimento da inexigibilidade do cheque sob a ótica cambial. Cancelamento do protesto determinado. Sentença de improcedência reformada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido inicial julgado procedente. Recurso provido. (e-STJ, fl. 217).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 232/237).

Inconformada, a ESS interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 157 do CPC/73, 25 e 32 da Lei 7.357/85, sob os seguintes argumentos (1) a documentação que a Corte de origem considerou para julgar viciado o título não seria apta para descaracterizar a sua exigibilidade; (2) a circunstância de haver um sócio comum à endossante e à endossatária não permite ultrapassar a personalidade jurídica distinta das sociedades; (3) o endosso observou todas as disposições legais; (4) os serviços contratados foram prestados a contento, porquanto as alegações veiculadas pelos e-mails de GALPÃO 77 são unilaterais, de forma que a ausência de produção de prova testemunhal configura cerceamento de defesa, objeto do recurso extraordinário; e, (5) os termos da avença celebrada pela GALPÃO 77 com terceiro não podem produzir efeitos em outra relação comercial, inclusive porque não houve anuência da sua parte. Sustentou, ainda, que mesmo sendo mantido o acórdão recorrido, faria jus à diferença existente entre o valor do cheque objeto da contraordem e a multa descontada por GALPÃO 77, resultando em R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais).

Também interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 240/251).

Inadmitido o apelo nobre, a ESS desafiou agravo em recurso especial apreciado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. PAGAMENTO COM CHEQUE OBJETO DE CONTRA ORDEM. TERCEIRO AGINDO DE MÁ-FÉ. ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE ENTRE AS PARTES. NEGATIVA DE AUTONOMIA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fl. 362).

Ainda inconformada, a ESS ingressou com o presente agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando que **(1)** não incide ao caso o óbice da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** o exame da insurgência recursal não demanda apreciação de prova; **(3)** ficou evidenciada a ofensa aos arts. 157 do CPC/73 e 25 e 32 da Lei nº 7.357/85, na medida em que a documentação mencionada pelo acórdão não é apta a comprovar a inexigibilidade do cheque; **(4)** não ficou demonstrada a má-fé da empresa FIXA ao figurar como endossatária do título em questão; **(5)** a circunstância de haver um sócio comum à endossante e à endossatária não permite ultrapassar a personalidade jurídica distinta das sociedades; **(6)** pela documentação que carrear os autos, não existe prova de má qualidade na prestação dos serviços, apenas alegações infundadas; e, **(7)** faz jus à diferença existente entre o valor do cheque objeto da contra ordem e a multa descontada por GALPÃO 77, resultando em R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.990 - SP (2015/0255338-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA E OUTRO(S) - SP261512
AGRAVADO : GALPAO 77 DESIGN LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA ELIZA MENEZES MANZO E OUTRO(S) - SP027474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. TERCEIRO AGINDO DE MÁ-FÉ. ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE ENTRE AS PARTES. CONVICÇÕES DO ACÓRDÃO FIRMADAS NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SALDO POSITIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As alegações da recorrente acerca da exigibilidade da cártula protestada foram afastadas pelo acórdão recorrido com base nas provas colacionadas aos autos, as quais foram consideradas por ele, seu destinatário, aptas e suficientes à formação de suas convicções. Portanto, para modificar as suas conclusões, inquestionável a necessidade de reexame das provas já analisadas, o que, na via restrita do recurso especial, é proibido pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A insurgência recursal relativa à alegação de que a recorrente faria jus à diferença entre o valor do cheque contraordenado e a multa descontada do título, não foi conhecida pela decisão agravada com base na Súmula nº 284 do STF. No entanto, a petição de agravo interno apenas reprisa a argumentação deduzida no apelo nobre e não infirma os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.990 - SP (2015/0255338-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA E OUTRO(S) - SP261512
AGRAVADO : GALPAO 77 DESIGN LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA ELIZA MENEZES MANZO E OUTRO(S) - SP027474

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso merece ser parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, GALPÃO 77 ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cancelamento de protesto contra ESS e FIXA. A sentença de improcedência do pleito autoral foi reformada em grau de apelação.

Irresignada, ESS interpôs recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, ESS desafiou agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, comporta parcial conhecimento e não provimento.

(1) Da alegada inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

A agravante ESS afirmou que ficou evidenciada a ofensa aos arts. 157 do CPC/73 e 25 e 32 da Lei 7.357/85, entre outras razões, porque (1) a documentação mencionada pelo acórdão não é apta a comprovar a inexigibilidade do cheque; (2) não ficou demonstrada a má-fé da empresa FIXA ao figurar como endossatária do título em questão; (3) a circunstância de haver um sócio comum à endossante e à endossatária não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite ultrapassar a personalidade jurídica distinta das sociedades; (4) pela documentação que carreteou aos autos, não existe prova de má qualidade na prestação dos serviços, apenas alegações infundadas.

Ocorre que essas considerações foram afastadas pelo Tribunal estadual com base nas peculiaridades e provas dos autos, nos seguintes termos:

É que aqui ficou evidenciado ser a corré Fixa Editora e Publicidade Ltda. portadora de má-fé do cheque por ela protestado e impugnado pela autora nesta demanda (fls. 23), de molde a permitir a investigação da causa debendi mesmo em face de quem não participou da relação jurídica subjacente, formalizada no caso entre a ora recorrente e a empresa ESS Locação Instalação em Eventos Ltda., conclusão que emerge indisputável da análise das provas contidas nos autos.

Com efeito, se é certo que o terceiro possuidor do cheque exerce direito próprio e desvinculado da causa de sua emissão, a teor do disposto na parte final do artigo 25, da Lei n. 7.357/85 ["quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor"], não há se olvidar que a exclusão da regra da inoponibilidade das exceções baseadas nas relações pessoais é admissível nos casos em que o endossatário age de má-fé ou em conluio com o endossante, ou seja, tem ciência da mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, hipótese em que as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis contra o portador.

Deveras, o cheque transferido por endosso realmente se desvincula de sua origem e, via de regra, pode ser cobrado pelo endossatário, ressalvados, todavia, os casos em que, sendo conhecedor da origem, atua com a finalidade de desatrear a cártula de sua origem viciada.

E a presunção de boa-fé do possuidor de título de crédito é relativa e pode ser elidida por prova em sentido contrário, como se dá na espécie, porquanto evidenciado nestes autos que a endossatária (empresa Fixa), portadora e apresentante do cheque impugnado a protesto (fls. 20), está claramente agindo de má-fé, tanto é que nenhum elemento de prova que confira verossimilhança à sua assertiva de que houve legítima transmissão da cártula veio para os autos, ao passo que o relato da autora acerca dos acontecimentos está lastreado em farta prova documental (fls. 28/32, 35/46 e 51/57) e contraordem de pagamento do cheque (fls. 21), em função do descumprimento do contrato celebrado com a portadora primitiva da cártula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que as rés estão sediadas e foram citadas no mesmo local, na pessoa de Clelio Corradini Junior, que é o representante legal de ambas as empresas (fls. 96/97, 98/101, 111/112 e 138), a evidenciar que, estabelecido o dissenso acerca do regular cumprimento do contrato e da integral exigibilidade do saldo do preço ajustado, representado pelo cheque impugnado nesta causa, procurou a ESS Locação Instalação em Eventos Ltda. neutralizar a possibilidade de um questionamento acerca do adimplemento contratual endossando o cheque a empresa coligada (Fixa Editora e Publicidade Ltda.), cujo representante legal é o mesmo e, por isso mesmo, tinha pleno conhecimento do impasse, agindo, portanto, ambas, conscientemente em detrimento da devedora, de modo a permitir no caso a oposição por esta de suas exceções pessoais.

Logo, seja porque, em virtude da constatação da má-fé da endossatária, faz-se possível a investigação da relação jurídica subjacente, seja porque a prova dos autos evidencia que o cheque foi mesmo emitido em pagamento do preço ajustado em negócio cujo adimplemento é alvo de sério dissenso entre os contendores (fls. 28/32, 35/46 e 51/57), omitindo-se as rés na produção da prova do correto cumprimento do ajuste em cotejo [a corrê Fixa Editora e Publicidade Ltda. tornou-se revel (fls. 143)], manifesta é a inexigibilidade da cártula em comento, ao menos sob a ótica estritamente cambial, ressalvada a possibilidade de acerto entre os contendores da relação débito/crédito oriunda do contrato celebrado, por meio de ação própria (e-STJ, fls. 218/219).

Como se vê, todas as alegações deduzidas pela agravante ESS foram afastadas pelo acórdão recorrido com base nas provas colacionadas aos autos, as quais foram consideradas por ele, seu destinatário, aptas e suficientes à formação de suas convicções. A modificação dessas conclusões demandaria reexame das provas já analisadas, o que, na via restrita do recurso especial, é proibido pela Súmula nº 7 do STJ.

(2) Da alegação de saldo relativo à diferença existente entre o valor do cheque objeto da contra ordem e a multa descontada por GALPÃO 77, no valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais)

No particular, a irresignação não comporta conhecimento.

Observe-se que a decisão ora agravada assim consignou:

No tocante à apontada existência de quantia a que ESS faz jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante da diferença entre o valor do cheque contra ordenado e a multa descontada do título, o recorrente se limitou a alegar este direito, sem, no entanto, apontar, de forma clara e precisa, o dispositivo legal tido por vulnerado. Ressalte-se que a simples menção à suposta necessidade de reforma, feita de maneira esparsa e sem indicação do regramento, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (e-STJ, fl. 364).

Verifica-se que a insurgência não foi conhecida em razão da incidência da Súmula nº 284 do STF, e a ESS não impugnou devidamente tal fundamento, alegando tão somente, logo no início de sua petição de agravo interno, que

Foi negado conhecimento monocraticamente pelo ilustre Ministro Relator ao agravo de instrumento interposto, por considerar que a agravante não rebateu a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no que tange a aplicação da sumula 07 do STJ e Súmulas 283 e 284 do STF.

Em que pese o entendimento do ilustre Julgador, a agravante entende que a decisão foi errônea, devendo ser dado conhecimento ao agravo e, portanto interpõe-se o presente para que a questão seja apreciada pela Egrégia Turma Julgadora.

Pois bem. O ilustre relator narra que não houve alegação contra o fato de ter o Tribunal de Justiça de São Paulo entender que no caso aplica-se a sumula 07 do STJ ou as Súmulas 283 e 284 do STF.

Entretanto, vale ressaltar que as alegações do agravo interposto demonstra claramente as razões pelas quais não se aplica a referida sumula (e-STJ, fls. 372/373).

A partir desse ponto, a petição de agravo interno passou a discorrer sobre a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, a parte recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ: *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. [...] 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016).

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo interno e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0255338-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 794.990 / SP**

Números Origem: 01746328420098260100 1746328420098260100

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA E OUTRO(S) - SP261512
AGRAVADO : GALPAO 77 DESIGN LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA ELIZA MENEZES MANZO E OUTRO(S) - SP027474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESS LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA E OUTRO(S) - SP261512
AGRAVADO : GALPAO 77 DESIGN LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA ELIZA MENEZES MANZO E OUTRO(S) - SP027474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.